

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Decadência ou prescrição? A atecnia da Lei 9.873/99

Tribunal: TRF3 | Processo: 5000193-23.2024.4.03.6125

decadência prescrição Lei 9873 • Lei 9873/99 prescrição • decadência administrativa ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br


Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000193-23.2024.4.03.6125 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT APELADO: NERY BERNINI ADVOGADO do(a) APELADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250-A REPRESENTANTE(S) do TERCEIRO INTERESSADO NERY BERNINI: GILBERTO JOSE RODRIGUES Decisão Trata-se de recurso de apelação interposto pela ANTT em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito administrativo. Sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (decadência), tampouco da pretensão executória, vez que entre os atos praticados não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos. Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. De início, observa-se que o artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 13.105/15, autoriza o Relator, por decisão monocrática, a negar ou dar provimento a recursos. Apesar de as mencionadas alíneas do dispositivo elencarem as hipóteses em que o Julgador pode exercer tal poder, o entendimento doutrinário é no sentido de que o mencionado rol é meramente exemplificativo. Conforme já firmado na orientação deste Colegiado, confirmando a r. decisão monocrática: TRF3, ApCiv nº 0013620-05.2014.403.6100, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 6ª Turma, DJEN DATA: 20/07/2023. Desta feita, à Súmula 568 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") une-se a posição doutrinária retro transcrita, no sentido da exemplificatividade do listado do artigo 932 do CPC. Impende consignar que o princípio da colegialidade não resta ferido, prejudicado ou tolhido, pois as decisões singulares são recorríveis pela via do Agravo Interno (art. 1.021, caput, CPC). Nesta esteira, a jurisprudência deste E. Tribunal: TRF3, ApCiv nº 5000069-41.2022.4.03.6115/SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 6ª Turma, DJEN DATA: 20/07/2023; ApCiv nº 0013620-05.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, 6ª Turma, j. 14/07/2023, DJEN

20/07/2023; ApReeNec nº 00248207820164039999, Des. Fed. GILBERTO JORDAN, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017. Assim, passa-se à decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V, do CPC. Constatou-se da sentença recorrida que: "No presente caso, do exame da CDA e do processo administrativo associada (ID n. 334434667), verifica-se que a multa imposta teve origem em auto de infração lavrado em 18/07/2014, com notificação inicial do interessado em 29/01/2015, cujo prazo para apresentação de defesa se esgotou em 02/03/2015, sem manifestação. A constituição definitiva ocorreu apenas em 19/06/2018. Notória a mora estatal, pois entre a data da infração (18/07/2014) ou data da do esgotamento do prazo para apresentação de defesa (02/03/2015), e a efetiva constituição definitiva do débito (19/06/2018), decorreram mais de três anos. Registre-se que os atos de notificação e certificação de não apresentação de recurso, bem como os outros realizados, não possuem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional intercorrente no âmbito administrativo, pois meramente ordinatórios. Configurada, portanto, paralisação injustificada superior aos três anos legais, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe." Com efeito, dispõe a Lei 9873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Ao falar da prescrição da pretensão punitiva, a lei trata, em realidade, de prazo decadencial para constituição definitiva do crédito não tributário, momento a partir do qual passa a incidir o prazo prescricional para propositura da ação. Praticada a infração, inicia-se o prazo decadencial, não podendo o processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos. Depreende-se do processo administrativo juntado pela ANTT no ID 323715075 que a data da infração é 18/07/2014 e a notificação é de 20/01/2015, momento em que é interrompida a prescrição, nos termos do art. 2º, I da Lei 9873/99. Somente em 21/06/2018 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de defesa, que é de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nos termos da Resolução ANTT 5083/2016. Ou seja, o feito foi movimentado após mais de 3 (três) anos paralisado, incidindo a hipótese do art. 1º, §1º da Lei 9873/99, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa. Neste sentido, precedentes do E. TRF-3ª Região: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999. PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS SEM ATOS EFETIVOS DE APURAÇÃO OU JULGAMENTO. ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS OU BUROCRÁTICOS. INSUFICIÊNCIA PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face da r. sentença que, acolheu o pedido de Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., reconhecendo a prescrição intercorrente no âmbito do procedimento administrativo nº 08659.023424/2006-13, anulando o auto de infração, a decisão administrativa sancionatória e, por consequência, a Certidão de Dívida Ativa nº 4423/2015 no valor de R\$1.111,10. II - QUESTÃO EM EXAME 2. Determinar se houve, no curso do processo administrativo sancionador, o transcurso do lapso temporal a configurar a prescrição intercorrente. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A tese jurídica firmada no REsp n. 1.115.078/RS (Tema 331), Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe de 6/4/2010, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos: "É de três anos o prazo para a conclusão do processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente')". 4.

Constata-se que o procedimento permaneceu paralisado por mais de três anos, entre 25/10/2010, data da notificação da penalidade, e 09/12/2013, quando foi determinado o encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Nesse período, praticaram-se apenas atos de caráter ordinatório, destituídos de efeito interruptivo da prescrição, como certificação da ausência de recurso, juntada de ficha cadastral e publicação de resolução da ANTT. 5. Impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente trienal, com a consequente perda de eficácia do auto de infração e da decisão administrativa constantes do processo nº 08659.023424/2006-13, como muito bem decidido no juízo de piso. 6. Não concretizado no período citado qualquer ato efetivo de apuração ou julgamento, não se podendo falar, portanto, de interrupção do prazo prescricional, sendo que movimentações meramente burocráticas ou atos ordinatórios não possuem respaldo legal para interromper o curso do prazo prescricional. IV - DISPOSITIVO 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001051-63.2019.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 24/07/2025, DJEN DATA: 31/07/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANTT. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRANSPORTE INTERESTADUAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal fundada em crédito não tributário decorrente de multa administrativa aplicada pela ANTT, com base no auto de infração lavrado em 27/10/2010, por prestação de serviço de transporte interestadual de passageiros sem a devida autorização legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão punitiva estatal, consubstanciada em multa administrativa não tributária, restou atingida pela prescrição intercorrente prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei n. 9.873/1999 estabelece, em seu artigo 1º, § 1º, que incide a prescrição intercorrente quando o procedimento administrativo permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 4. O artigo 2º da referida norma dispõe que a prescrição se interrompe apenas por atos inequívocos de apuração, notificação, tentativa de conciliação ou decisão condenatória recorrível, não havendo previsão de outras causas interruptivas. 5. No caso concreto, entre o auto de infração (27/10/2010) e a citação por edital (14/08/2018), não houve qualquer ato inequívoco capaz de interromper a contagem do prazo prescricional. 6. Verificada a inércia da Administração Pública por período superior a três anos sem qualquer causa interruptiva, configura-se a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. Precedentes. 7. Em razão da sucumbência recursal, cabível a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença em 1% (um ponto percentual), observadas as normas dos artigos 85, §§ 3º, 5º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 9. Aplica-se o prazo de prescrição intercorrente de três anos aos créditos não tributários fundados em multa administrativa, conforme o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. 10. A ausência de atos interruptivos por mais de três anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução fiscal. 11. A citação por edital constitui marco interruptivo apenas se não houver anterior paralisação superior ao prazo legal. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.873/1999, artigos 1º, § 1º, e 2º, I a IV; CPC/2015, artigo 85, §§ 3º, 5º e 11. Jurisprudência relevante citada: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI nº 5024755-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 01/06/2020, e-DJF3 03/06/2020. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001128-92.2021.4.03.6117, Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON , julgado em 07/07/2025, DJEN DATA:11/07/2025) Diante do exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação. Tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento), conforme dispõe o art. 85, §11, CPC. P. I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.